PARECER PAR - GACS CLO - 5991/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/6951/2014**
PROTOCOLO	:	**1517057**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO** **SIMONE TEBET ROCHA**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). *NÃO CUMPRIMENTO DO ANEXO I, CAPÍTULO I, SEÇÃO I, ITEM 3, SUBITEM 3.1, LETRA B, DO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES, APROVADO PELA INTCE Nº 35/2011. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II E 59, III DA LCE Nº 160/2012).*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, peça nº 18, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão nos seguintes termos:

"VII – DO RELATÓRIO

Depois de procedida as análises do Balanço Geral do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Governo têm a destacar:

Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 035/2011.

VIII – DA CONCLUSÃO

Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais da Secretaria

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das Irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os documentos dos itens listados, a seguir:

- Item 3. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, levado em conta que a peça nº 4, não está assinada pelo Gestor Ordinário, mas pela Gestora Segundaria.

- Item 11. Não apresentação do Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna).

No contexto, à vista disso, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da LCE 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação em acima, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Exame prejudicado, dado a INTCE nº 35/2011, não exigir a apresentação de extratos bancários das contas correntes.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.291/2013 - LOA autorizou **créditos orçamentários** para a Secretaria de R$ 69.755.200,00, congruente com a Análise ANA-3ICE-16490/2014, peça nº 18.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram aberto o montante de R$ 48.329.056,00, que se deu por conta de recursos de excesso de arrecadação de R$ 32.910.056,00, de anulação de dotação orçamentária própria da Secretaria de R$ 1.820.500,00 e de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do orçamento para a Secretária de R$ 13.598.500,00, de mais a mais foi recebido destaque de R$ 8.635.363,39, eventos que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 69.755.200,00 para a autorizada atualizada de R$ 124.899.119,39,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

concomitantemente, asseverado no Anexo 11(Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A Secretaria de Estado de Governo não tem receita própria, por tratar-se de órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 8.

Outrossim, no que se refere a despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 124.899.119,39 e empenhada na ordem de R$ 117.164.382,74.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 10;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 11;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 12;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 13.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	0,00
2 - Despesa Empenhada.	(108.529.019,35)
3 - Superavit ou (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(108.529.019,35)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 10.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	3.441.998,83
2 - Receita Orçamentária	0,00
3 - Interferências Ativas	107.508.181,49
4 - Receita Extraorçamentária	12.671.289,34
5 - Soma	**123.621.469,66**
6 - Despesa Orçamentária	117.164.382,74
7 - Interferências Passivas	642.509,15
8 - Despesa Extraorçamentária	2.665.237,93
9 - Soma	**120.472.129,82**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**3.149.339,84**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 11.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	112.114.527,90
2 - Variações Passivas.	(121.112.592,98)
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial.	**(8.998.065,08)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 13.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	757.944,34
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(8.998.065,08)
3 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**(8.240.120,74)**

Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 12, 13 e 11 Processo TC/11105/2013.

2.2.7) Das Irregularidades

Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, as irregularidades transcritas, a seguir:

Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, por esse motivo o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

magl